



Prefeitura Municipal de Conchas

Paço Municipal Pref. Anivaldo Lopes - CNPJ: 46.634.119/0001-17

Rua Minas Gerais, 707, Centro, Conchas / SP – CEP 18570-047

Telefone (14) 3845-8011 – www.conchas.sp.gov.br

LEI Nº 2.096 – DE 30 DE JANEIRO DE 2026.

“AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE CONCHAS (REFIS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Conchas aprovou e eu, Prefeito Municipal de Conchas, promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Conchas - REFIS, destinado a promover o parcelamento dos débitos tributários e não tributários devidos para a Fazenda Pública Municipal até 31 de dezembro de 2025, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas com sede ou não no Município.

Parágrafo Único - até 24 (vinte e quatro) prestações mensais fixas e sucessivas, considerando o valor total da dívida até o limite de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); e em até 50 (cinquenta) prestações mensais fixas e sucessivas, considerando o valor total da dívida acima do valor de R\$ 25.000,01 (vinte e cinco mil reais e um centavo).

Art. 2º - Para os efeitos desta LEI entende-se por créditos tributários e não tributários os valores inscritos ou não em dívida ativa, em fase de cobrança administrativa ou judicial, a respeito dos quais não haja qualquer pendência de defesa administrativa ou judicial, inclusive os que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

Art. 3º - Para Incluir no REFIS débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais ou embargos à execução fiscal que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com RESOLUÇÃO do mérito, nos termos da alínea "c", do inciso III, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

§ 1º - Verificada a hipótese de desistência dos Embargos à Execução Fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido na legislação processual.

§ 2º - A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada até 10 (dez) dias após a formalização do requerimento de adesão ao REFIS.

§ 3º - A opção pelo programa implica ainda a comprovação de recolhimento de custas judiciais e encargos porventura devidos conforme dispuser a legislação vigente.

§ 4º - Na hipótese de existência de depósito judicial, este será convertido em pagamento definitivo em favor da Fazenda Municipal, nos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente.



Prefeitura Municipal de Conchas

Paço Municipal Pref. Anivaldo Lopes - CNPJ: 46.634.119/0001-17

Rua Minas Gerais, 707, Centro, Conchas / SP – CEP 18570-047

Telefone (14) 3845-8011 – www.conchas.sp.gov.br

CAPÍTULO II DO PEDIDO DE PARCELAMENTO

Art. 4º - O parcelamento dar-se-á por opção do requerente, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos.

§ 1º - A realização do parcelamento fica condicionada à atualização do respectivo cadastro municipal, na forma regulamentar.

§ 2º - O pedido de adesão ao REFIS deverá ser realizado até 180 (cento e oitenta) dias da data da publicação desta LEI.

§ 3º - A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao REFIS e será dividida pelo número de prestações optadas pelo solicitante.

§ 4º - O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento do valor à vista ou da primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.

§ 5º - O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo próprio sujeito passivo ou representante legal, no caso de pessoa física; ou pelo sócio ou representante legal, no caso de pessoa jurídica.

§ 6º - É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada.

§ 7º - Existindo parcelamentos concedidos sob outras modalidades, será admitida a transferência dos saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta LEI, mediante requerimento, observando o prazo previsto para adesão.

§ 8º - Em se tratando de débito ajuizado, será ouvida, antes do deferimento da adesão ao REFIS, a unidade competente da Procuradoria Jurídica do Município.

Art. 5º - O parcelamento de débitos cujo valor consolidado seja igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) depende da apresentação de garantia.

§ 1º - A garantia será:

I - sempre real, caso sejam incluídos no parcelamento débitos relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;

II - real ou fidejussória, nos demais casos, podendo haver combinação entre as duas espécies de garantia, a fim de que seja atingido o valor do débito consolidado.

§ 2º - Sempre que for oferecida garantia real, o bem deverá estar localizado no Município de Conchas e os custos necessários à sua efetivação correrão por conta do devedor.

§ 3º - Nos parcelamentos cujo valor consolidado do débito seja inferior ao previsto no caput, Independendo de apresentação de garantia ou arrolamento de bens, mantidas, todavia, aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento, de arrolamento de bens de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial.

CAPÍTULO III DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS E DO TERMO DE COMPROMISSO

Art. 6º - A consolidação dos débitos terá por base a data da formalização do pedido de parcelamento e resultará da soma;



Prefeitura Municipal de Conchas

Paço Municipal Pref. Anivaldo Lopes - CNPJ: 46.634.119/0001-17

Rua Minas Gerais, 707, Centro, Conchas / SP – CEP 18570-047

Telefone (14) 3845-8011 – www.conchas.sp.gov.br

I - considerando o valor total da dívida até o limite de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) o parcelamento dos débitos nos termos desta LEI poderá ser efetuado em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais, fixas e sucessivas, na seguinte forma:

a) o pagamento dos débitos à vista terá redução de 90% (noventa por cento) de multa e juros de mora acumulados;

b) o pagamento dos débitos em até 12 (doze) parcelas terá redução de 70% (setenta por cento) de multa e juros de mora acumulados;

c) o pagamento dos débitos em até 18 (dezoito) parcelas terá redução de 50% (cinquenta por cento) de multa e juros de mora acumulados;

d) o pagamento dos débitos em até 24 (vinte e quatro) parcelas terá redução de 30% (trinta por cento) de multa e juros de mora acumulados.

II - considerando o valor total da dívida acima do valor de R\$ 25.000,01 (vinte e cinco mil reais e um centavo), o parcelamento dos débitos nos termos desta LEI poderá ser efetuado em até 50 (cinquenta) prestações mensais, fixas e sucessivas e terá redução de 20% (vinte por cento) de multa e juros de mora acumulados.

§ 1º - No caso de parcelamento de débito em cobrança judicial, o requerente deverá pagar os emolumentos, custas judiciais e demais encargos legais devidos na data de adesão ao programa e ainda pendentes de pagamento, diretamente ao Poder Judiciário, nos autos dos respectivos processos.

§ 2º - No caso de parcelamento de débito em cobrança judicial, ainda, os honorários advocatícios e as custas judiciais já pagas pelo Município para a viabilização da ação serão consolidados ao valor principal, e quitados na quantidade de parcelas correspondente a opção do contribuinte.

Art. 7º - Consolidado o débito, o sujeito passivo assinará o correspondente Termo de Compromisso e Confissão de Dívida.

CAPÍTULO IV DAS PRESTAÇÕES E DE SEU PAGAMENTO

Art. 8º - O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previsto nesta LEI será de;

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), em se tratando de pessoa física;

II - em se tratando de pessoa jurídica:

a) R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para as microempresas;

b) R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para as empresas de pequeno porte;

c) R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para as demais pessoas jurídicas.

Art. 9º O valor à vista ou a primeira parcela do parcelamento deverá ser pago no ATO da formalização do pedido.

§ 1º - O contribuinte poderá optar pelo dia do mês, para referência das demais parcelas, não podendo ser superior a 30 (trinta) dias da data de pagamento da primeira parcela.

§ 2º - A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará o acréscimo de multa de 2% (dois por cento), se o atraso não for superior a 15 (quinze) dias, 5% (cinco por cento), se o atraso exceder 15 (quinze) dias e não for superior a 30 (trinta) dias, 10% (dez por cento),



Prefeitura Municipal de Conchas

Paço Municipal Pref. Anivaldo Lopes - CNPJ: 46.634.119/0001-17

Rua Minas Gerais, 707, Centro, Conchas / SP – CEP 18570-047

Telefone (14) 3845-8011 – www.conchas.sp.gov.br

se o atraso for superior a 30 (trinta) dias acrescida de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, sobre a importância devida, até seu pagamento, sem prejuízo do disposto no artigo 14, inciso I, desta LEI.

Art. 10 – Consolidado o débito e firmado o Termo de Compromisso nos termos dos arts. 6º e 7º desta LEI, e havendo alteração na classificação do porte da empresa, deverá o requerente solicitar a readequação do valor das parcelas, comprovando através de documentos a alteração da composição da empresa.

CAPÍTULO V DOS EFEITOS DO PARCELAMENTO

Art. 11 – Os efeitos do parcelamento dos créditos tributários e não tributários, discutidos em processos judiciais ou ainda em fase de cobrança administrativa são:

I - extinção do crédito: no caso de pagamento à vista do débito consolidado, após a confirmação do pagamento da parcela única junto ao sistema tributário informatizado da Prefeitura de Conchas.

II - suspensão da exigibilidade do crédito: nos casos de parcelamento, após assinatura do termo de adesão ao REFIS e confirmação do pagamento da primeira parcela junto ao sistema tributário informatizado da Prefeitura de Conchas.

Art. 12 – Para todos os créditos, nos casos de parcelamento, fica interrompida a prescrição nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional - CTN.

Art. 13 – A adesão ao programa não acarreta:

I - homologação pela Administração Municipal dos valores declarados pelo sujeito passivo;

II - renúncia pela Administração Municipal ao direito de apurar a exatidão dos créditos;

III - novação prevista no artigo 360, inciso I do Código Civil;

IV - dispensa do cumprimento das obrigações acessórias, nem de outras obrigações legais ou contratuais;

V - qualquer direito à restituição ou à compensação de importâncias já pagas ou compensadas;

VI - o levantamento de constrições judiciais já efetivadas, e

VII - qualquer desconto nos valores referentes aos honorários advocatícios.

CAPÍTULO VI DO CANCELAMENTO DO PARCELAMENTO

Art. 14 – O parcelamento será cancelado automaticamente nas hipóteses de:

I - inadimplência;

II - constatação, pela Prefeitura, de qualquer ATO tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

III - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;



Prefeitura Municipal de Conchas

Paço Municipal Pref. Anivaldo Lopes - CNPJ: 46.634.119/0001-17

Rua Minas Gerais, 707, Centro, Conchas / SP – CEP 18570-047

Telefone (14) 3845-8011 – www.conchas.sp.gov.br

IV - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos termos dos artigos 80 e 81 da LEI Federal nº 9430/96;

V - propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objeto do parcelamento;

VI - infração de qualquer das normas estabelecidas nesta LEI.

Parágrafo Único. O parcelamento poderá ser cancelado por despacho fundamentado do Secretário de Planejamento independentemente do disposto no "caput" deste artigo, nos casos de alteração ou cancelamento dos débitos objeto do parcelamento.

Art. 15 – O cancelamento do parcelamento requerido nos termos da presente LEI será formalizado por meio de ATO do Secretário de Planejamento, independe de qualquer notificação ao devedor optante e implicará:

I - na imediata execução judicial dos débitos que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas e/ou envio para protesto extrajudicial e, encontrando-se o débito em execução fiscal, em prosseguimento da ação judicial, independentemente de qualquer outra providência administrativa;

II - no leilão judicial ou na execução hipotecária do imóvel que garanta os débitos vinculados ao imóvel do requerente;

III - no restabelecimento, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época dos vencimentos dos débitos originais;

IV - impedimento para o sujeito passivo beneficiar-se de qualquer outra modalidade de parcelamento até 31 de dezembro de 2026.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16 - A opção pelo parcelamento implica:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável, nos termos dos art. 389 e art. 395 do Código de Processo Civil;

II - na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta LEI;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no REFIS, bem assim dos tributos e demais receitas municipais vencidas posteriormente a 31 de dezembro de 2025, inscritos ou não em Dívida Ativa do Município;

IV - na consolidação de todos os débitos, tributários e não tributários inscritos ou não em Dívida Ativa, devidos para com a Fazenda Pública Municipal até 31 de dezembro de 2025, inclusive aqueles dos quais não caiba mais cobrança.

Art. 17 – O Chefe do Executivo Municipal editará as normas regulamentares necessárias à execução do parcelamento.

Art. 18 - Os pagamentos efetuados no âmbito do REFIS serão amortizados proporcionalmente, tendo por base a relação existente, na data base da consolidação, entre o valor consolidado de cada tributo ou dívida não tributária, incluídos no Programa, e o valor total parcelado.



Prefeitura Municipal de Conchas

Paço Municipal Pref. Anivaldo Lopes - CNPJ: 46.634.119/0001-17

Rua Minas Gerais, 707, Centro, Conchas / SP – CEP 18570-047

Telefone (14) 3845-8011 – www.conchas.sp.gov.br

Art. 19 - O prazo previsto no §2º do artigo 4º desta LEI poderá ser prorrogado por igual período, a critério da Administração, mediante DECRETO do Executivo.

Art. 20 - Esta LEI entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Conchas, em 30 de janeiro de 2026.

Paulo Nunes de Almeida

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Prefeitura Municipal de Conchas, na data supra.

Ana Paula Rodrigues Conti

Assistente Administrativo